



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Jequié
Praça Duque de Caxias, S/N
Tels. (073) 525-1563/1663

L E I Nº 1.254 - DE 13 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jequié, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso,, a preços de julho de 1992, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

Parágrafo 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1992.

Parágrafo 4º - Considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações obrigatoriamente revistas e atualizadas na legislação tributária, para o exercício de 1993.

Parágrafo 5º - A revisão da atualização da legislação tributária compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 6º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estendem à administração da dívida ativa.

Parágrafo 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

1.º



Parágrafo 8º - O pagamento da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 9º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita resultante de impostos, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e especial, incluindo-se também no mesmo percentual os gastos com transporte de professores, de alunos carentes, transporte para a distribuição de merenda escolar, bolsas de estudo, aquisição de livros didáticos, manutenção de biblioteca pública e ampliação do seu acervo, construção, restauração e manutenção de creches.

Parágrafo 10 - O Município aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua receita resultante de impostos para manutenção do sistema de saúde.

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 4º - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual, procederá à seleção das prioridades.

Parágrafo Único - poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários, sem ônus para o Município.

Art. 6º - O Poder Executivo limitará as despesas com pessoal da Administração direta em 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- salários;
- vencimentos e remuneração de cargos de confiança;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito
- remuneração dos Vereadores;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Jequié

Praça Duque de Caxias, S/N
Tels. (073) 525-1563/1663

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput deste artigo.

Art. 7º - Constará do orçamento do Município, obrigatoriamente, recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá utilizar até o limite de 20% (vinte por cento) das despesas fixadas no Orçamento a título de Reserva de contingência.

Art. 9º - As Operações de crédito por antecipação da receita contratada pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa.

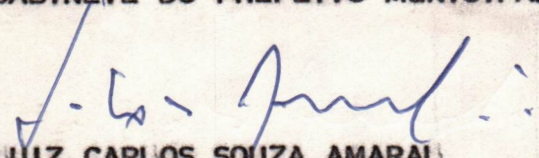
Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

R E G I S T R E - S E

E

P U B L I Q U E - S E

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, em 13 de julho de 1992.


LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL

= Prefeito =

REGISTRADO	
sob número <u>1.254</u>	à fls. <u>11</u> do livro <u>11</u>
número <u>13</u>	de <u>13</u> de <u>Julho</u> de 19 <u>92</u>
Dir. da Divisão de Expediente	